



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13909.000086/92-62

Sessão de : 18 de outubro de 1995

Acórdão : 203-02.431

Recurso : 97.980

Recorrente : REGINA MARIA MARCHESI DA SILVA

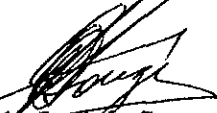
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - VTN- Prevalece os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial nº 1.275/91, para aferição da base de cálculo-VTN do ITR/92, a míngua de prova idônea desse valor, por parte do sujeito passivo. Somente as empresas rurais classificadas nos moldes do art. 22, III do Decreto nº 84.685/80 tem direito à isenção de contribuição parafiscal; da mesma forma a contribuição ao CNA é devida com suporte no Parecer MTPS/CJ-431/90 e à CONTAG calculada com base no SMR em valores atualizados até a data do lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA MARIA MARCHESI DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Armando Zurita Leão e Elso Venâncio de Siqueira.

/eaal.



Processo : 13909.000086/92-62
Acórdão : 203-02.431

Recurso : 97.980
Recorrente : REGINA MARIA MARCHESI DA SILVA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 03, a contribuinte acima identificada deveria pagar Cr\$ 1.993.118,00 a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/92, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Ida, de sua propriedade, localizado no Município de Cornélio Procópio/PR, com área total de 498,7ha.

Impugnando o feito às fls. 01 (verso), a interessada alegou em síntese:

a) o imóvel se enquadra nos requisitos para classificação como empresa rural e, portanto, está isento da contribuição parafiscal;

b) o imóvel não foi beneficiado com a redução de 90% do imposto a que tem direito;

c) o VTNm utilizado como base de cálculo no lançamento está em desacordo com os preceitos legais estabelecidos para esse fim;

d) a contribuição para CNA foi indevidamente atualizada pela tabela de outubro de 1992, e a contribuição CONTAG lançada com base em MVR atualizado e não no salário mínimo regional, conforme determina a legislação.

A autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1.992.

A autoridade julgadora só poderá rever o Valor da Terra Nua Mínimo-VTNm à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.

Não são isentos da Contribuição Parafiscal os proprietários de imóveis rurais que não preenchem os requisitos para classificação como empresa rural na legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000086/92-62

Acórdão : 203-02.431

As contribuições sindicais devem ser lançadas com base em valores atualizados até a data do lançamento.

Lançamento procedente.”

Irresignada, a requerente interpôs Recurso de fls. 21/23, contestando a decisão recorrida por não examinar o mérito no tocante aos valores questionados.

Solicitou, ao final, que seja desobrigada do pagamento de qualquer acréscimo, ou penalidade, cancelando assim o processo, ou, caso contrário, que seja julgado o mérito do recurso, sendo dito que as fls. 25 a contribuinte junta o DARF recolhido em 15.02.95, nos valores e critérios que entende aplicáveis ao caso.

É o relatório.



Processo : 13909.000086/92-62
Acórdão : 203-02.431

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conheço, mas no mérito não vejo como dar-lhe provimento.

Com efeito, a decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora de Primeira Instância bem apreciou a questão posta nos autos, demonstrando, inclusive, os critérios adotados para apuração do VTN/92 (fls. 17), diferente, pois, do alegado nas razões recursais, como se fora com base na IN SRF nº 119/92, ao passo que o lançamento obedeceu os critérios da Portaria Interministerial nº 1.275/91, então vigente.

Aliás, neste particular, bem agiu o julgador singular, até mesmo, ao sugerir a elaboração de laudos de avaliação para dar suporte as alegações da contribuinte; não o fez, contudo.

De outro lado, os Demonstrativos de fls. 09/10/14, comprovam que a redução pretendida está na ordem de 84,5%, conforme o próprio lançamento; destarte, o imóvel não se classifica como empresa rural nos termos exigidos pelo art. 22 do Decreto nº 84.685/80, por isso, devida é a contribuição parafiscal, da mesma forma a contribuição ao CNA nos termos do Parecer MTPS/CJ nº 431/90; ademais, a contribuição à CONTAG escorou-se no valor do SMR (Salário Mínimo Regional) para sua aferição.

Com estes fundamentos, é de ser mantida a decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos, porém, face a superveniência do recolhimento representado pelo DARF juntado às fls. 25, é de ser compensadas as parcelas nele estampadas, com a atualização das mesmas nos moldes decididos nos autos, comprovando-se, como óbvio, a autoridade preparadora, antes, a autenticidade do documento e respectivos recolhimentos espelhados às fls. 24 destes autos. NEGO provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS